



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

DECRETO N.º 9.529, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o art. 15 da Lei Complementar municipal n. 150/2002, que institui o serviço regular de táxi no município de Santa Cruz do Sul, estabelece normas para exploração, revoga a lei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

ART. 1º Este decreto regulamenta o art. 15 da Lei Complementar Municipal n. 150/2002 no que tange a aplicação de sanção, separada ou cumulativamente, em razão de inobservância das obrigações e deveres, instituídos na lei municipal supracitada e demais atos de regulamentação sobre o serviço regular de táxi no Município de Santa Cruz do Sul.

ART. 2º Para efeito deste Regulamento e da legislação vigente, bem como dos atos normativos e executivos inerentes à exploração do serviço de transporte individual de passageiros denominado táxi, haverá aplicação de sanção aos infratores (condutores) abaixo conceituados separadamente:

I - Taxista permissionário: pessoa física ou jurídica titular em ponto habilitado para exploração do serviço regular de táxi.

II - Auxiliar condutor: Pessoa física com contrato por regime de colaboração com Taxista permissionário, devidamente registrado na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

III - Condutor Clandestino: Pessoa física ou jurídica despida de autorização municipal para explorar o serviço regular de transporte de passageiros individual (táxi) em colaboração ou não com auxiliar taxista.

Capítulo II – Das obrigações e deveres

ART. 3º - É *infração leve do permissionário, puníveis com advertência na*



MUNICÍPIO DE

SANTA CRUZ DO SUL

primeira incidência; multa de R\$ 53,20 (Cinquenta e três reais e vinte centavos) na segunda incidência e multa de R\$ 85,13 (Oitenta e cinco reais e treze centavos) a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Permitir que o veículo opere sem observância à padronização visual da frota de táxi, contados 90 (noventa) dias do recebimento da ordem de serviço.

ART. 4º É infração leve do condutor, seja taxista permissionário ou auxiliar condutor, puníveis com advertência na primeira incidência; multa de R\$ 53,20 (Cinquenta e três reais e vinte centavos) na segunda incidência e multa de R\$ 85,13 (Oitenta e cinco reais e treze centavos) a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Permitir que o veículo opere em más condições de higiene e conservação.

ART. 5º São infrações médias do condutor, seja taxista permissionário ou auxiliar condutor, puníveis com advertência na primeira incidência; multa de R\$ 85,13 (Oitenta e cinco reais e treze centavos) na segunda incidência e multa de R\$ 127,96 (Cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Fumar enquanto estiver conduzindo usuário.

II - Não portar registro de condutor

ART. 6º São infrações graves do condutor, taxista permissionário ou auxiliar condutor, puníveis com advertência na primeira incidência; multa de R\$ 127,69 (Cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) na segunda incidência e multa em dobro a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Conduzir o veículo com lotação acima da permitida pelo CRLV.

II - Cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor.

III - Prestar serviço sem utilização do taxímetro, quando seu uso for obrigatório.

IV - Usar bandeira 02 (dois) indevidamente.

V - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial.

VI - Exercer atividade com CNH vencida

VII - Coletar passageiro(s) em área distinta do seu ponto fixo de táxi (urbana ou rural), salvo em transporte de retorno (locomoção continuada do cliente) ou em pontos eventuais regulamentados



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

pelo Município.

Art. 7º São infrações graves do taxista permissionário, puníveis com advertência na primeira incidência; multa de R\$ 127,69 (Cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) na segunda incidência e multa de R\$ R\$ 255,38 (Duzentos e cinquenta e cinco e oito centavos) e suspensão da permissão por 10 (dez) dias na terceira incidência, multa em dobro e suspensão da permissão em dobro a partir da quarta incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I** – Não submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos.
- II** - Substituir o taxímetro sem a prévia autorização do INMETRO.
- III**- Permitir que condutor não registrado na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos conduza veículo de táxi, salvo se estiver em testes mecânicos.

ART. 8º É infração relacionada a suspensão da permissão em nível gravíssimo do condutor, seja taxista permissionário ou auxiliar condutor, puníveis com multa de R\$ 255,38 (Duzentos e cinquenta e cinco e oito centavos) na primeira incidência e multa de R\$ 510,76 (Quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos) cumulada com suspensão da permissão por 05 (cinco) dias a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I** - Exercer atividade de taxista estando em cumprimento de suspensão regulamentar

Art. 9º São infrações gravíssimas do auxiliar condutor, puníveis com multa de R\$ 957,70 (Novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) na primeira incidência e multa de R\$ 1.915,40 (Mil e novecentos e quinze reais e quarenta centavos) a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I** - Exercer a atividade com CNH cassada, suspensa ou falsificada.
- II** - Exercer a atividade com veículo não autorizado e licenciado para o serviço regular de táxi.

Art. 10 São infrações gravíssimas do taxista permissionário, puníveis com multa de R\$ 1.915,40 (Mil e novecentos e quinze reais e quarenta centavos) na primeira incidência e cassação da permissão na segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I** - Exercer a atividade com CNH cassada, suspensa ou falsificada.
- II** - Exercer a atividade com veículo não autorizado e licenciado para o serviço regular de táxi.



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

ART. 11 São infrações gravíssimas do condutor clandestino, puníveis com multa de R\$ 3.830,80 (Três mil e oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) a partir da primeira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Exercer a atividade de transporte individual de passageiros com veículo não autorizado e licenciado para o serviço regular de táxi.

Capítulo III – Dos procedimentos e considerações finais

ART. 12 As infrações e sanções previstas neste regulamento serão aplicadas pelos fiscais de trânsito. As penalidades de suspensão da permissão serão aplicadas pelo Secretário Municipal Transportes e Serviços Públicos e a cassação da permissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

ART. 14 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

ART. 15 A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

ART. 16 A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração de transporte, lavrado por agentes da fiscalização, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle da SMTSP e conterá:

- I** - Nome completo e CNH do infrator;
- II** - Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso.
- III** - Local, quando for passível de infração, data e hora;
- IV** - Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V** - Assinatura do fiscal de trânsito.

Parágrafo Único - A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, pela SMTSP que deverá remeter o Auto de Infração ao taxista permissionário ou auxiliar condutor nos prazos previstos na legislação.



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

ART. 17 Para efeito de incidência, considera-se a inobservância de obrigações e deveres correspondente ao mesmo artigo deste decreto, dentro de um prazo de 01 (um) ano do cometimento da primeira infração.

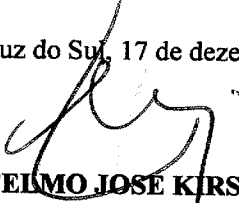
ART. 18 Não será considerada incidência quando houver cometimento de infração tipificada em artigo diverso dos demais atos infracionais.

ART. 19 Decorrido 01 (um) ano do cometimento da infração, esta perde seu valor legal para efeito de incidência.

ART. 20 O contraditório e ampla defesa serão preservados na forma e dentro dos prazos estabelecidos na Lei Complementar 150/2002.

ART. 21 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 17 de dezembro de 2015.


TELMO JOSE KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração